



DECRETO MUNICIPAL N ° 2.024/2017, DE 22 DE MARÇO DE 2017.

"ESTABELECE O REGRAMENTO PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES NAS VIAS, PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JEAN CARLO MEDEIROS DE SOUZA, Prefeito do Município de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica e parágrafo único do art. 132 do Código Tributário Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece o regramento para o exercício do comércio e prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Monte Castelo.

Art. 2º O comércio e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por autônomo, de acordo com as determinações contidas neste Decreto.

Art. 3º Para efeitos deste Decreto, considera-se ambulante a pessoa física civilmente capaz que exerça atividade lícita, por conta própria e sem vinculação com terceiros (pessoas físicas ou jurídicas), de venda ou prestação de serviços em vias e logradouros públicos, nos espaços, dias, horários e padrões previamente determinados pela Administração Municipal, mediante permissão.

Parágrafo Único - Enquadra-se na definição do caput deste artigo e para fins exclusivos de outorga de permissão, obrigações, proibições e penalidades previstas neste Decreto, o autônomo que vier a comercializar mercadorias no território deste Município, provindas de estabelecimentos comerciais localizados em outros municípios.



desde que acompanhadas da respectiva Nota Fiscal, quando acomodadas em veículos de transporte.

Art. 4º- O comércio e a prestação de serviços ambulantes somente poderão ser exercidos nas vias e praças públicas com zoneamento permissível ou permitido às atividades comerciais, conforme dispõe a legislação municipal pertinente, sendo vedado o exercício da atividade em canteiros centrais de avenidas.

Art. 5º A utilização das vias, praças e logradouros públicos será feita através da Permissão de Uso, a título precário, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Municipalidade, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ 1º No caso de revogação da Permissão de Uso, o Município, através de seu órgão competente, notificará o permissionário, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, ressalvadas as hipóteses de eminente risco, perigo ou superior interesse público devidamente justificados.

§ 2º A Permissão de Uso somente poderá ser transferida no caso de falecimento do titular para o cônjuge, companheiro ou companheira, ou o filho maior de idade, desde que comprovado o desemprego destes e a dependência econômica familiar da atividade ou, também, quando o permissionário apresentar algum tipo de doença ou a incapacidade física ou mental para a execução da atividade.

Art. 6º Para o exercício das atividades previstas neste Decreto, em espaços públicos autorizados pela Administração Municipal, o Ambulante ficará sujeito aos tributos municipais, nos termos da legislação vigente, após o que, o Departamento de Tributos emitirá o respectivo alvará com a individualização da área e do permissionário.

Art. 7º Os ambulantes, independentemente do tipo de comércio ou prestação de serviço que exercem ou das categorias em que se enquadrem, poderão ter auxiliares, para o apoio às suas atividades, exclusivamente no local da permissão, devendo para tanto indicar junto ao departamento responsável pela expedição do respectivo alvará da atividade.



Art. 8º No equipamento do permissionário deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como o alvará, em local visível e apropriado.

Art. 9º Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem parte da via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito.

Art.10 Sem prejuízo dos tributos devidos e das sanções aplicáveis à espécie, a Administração Municipal, através de seus Agentes Fiscais, apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer mercadoria ou objeto deixado ou colocado em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou permissão da Municipalidade.

Art. 11. A apreensão consiste na tomada das mercadorias e objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

Art.12 No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminarão as mercadorias ou objetos apreendidos, seu estado de conservação, e sua devolução será feita imediatamente, à vista da apresentação pelo infrator de Documento de Identidade - RG e Cartão de Registro da Pessoa Física - CPF, cópia do auto de apreensão e comprovante do pagamento da respectiva multa.

§ 1º As mercadorias não perecíveis, apreendidas e não reclamadas no prazo de 30 (trinta) dias, poderão ser doadas a entidades assistenciais, mediante comprovante de recebimento das mesmas, em que constará a espécie e a quantia das mercadorias.

§ 2º Em se tratando de mercadorias perecíveis ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública será adotado o seguinte procedimento:

I - submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública; constatada a deterioração ou qualquer outra irregularidade, dar-se-á destino adequado à mercadoria;

II - não sendo apurada qualquer irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de 4 (quatro) horas para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de



conservação; expirado o prazo, será a mercadoria entregue a uma ou mais instituições filantrópicas do Município, desde que cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social, mediante comprovante de recebimento da mesma.

Art. 1. Enquanto não padronizado e regulamentado pelo Poder Executivo, fica autorizado, exclusivamente aos Ambulantes em atividade, precedentemente a edição do presente Regulamento e desde que inscritos no Cadastro municipal, o fornecimento de água e energia elétrica regulares, estando o Poder Público isento de qualquer responsabilidade pelo não pagamento das tarifas devidas.

Parágrafo único O fornecimento de que trata este artigo condiciona-se ao suporte pelo responsável de todas as despesas necessárias, para instalação, pela concessionária de serviço público, de equipamento apto a individualização e aferição do consumo do usuário.

Art. 1. Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pela Administração Municipal.

Art. 1. A Administração Municipal, através de ato fundamentado, poderá limitar atividades objeto deste Decreto, sempre que o interesse público o exigir.

Art. 1. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Castelo, SC, 22 de março 2017.


JEAN CARLO MEDEIROS DE SOUZA

Prefeito Municipal

